



PROCESSO TC Nº. 02421/22

atureza: Representação – Receita Federal

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Campina Grande

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – REPRESENTAÇÃO RECEITA FEDERAL – DESPESAS COM PESSOAL. **Arquivamento dos autos.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01143/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a cota do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 460/461), de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrita:

Em síntese, cuidam os presentes autos de representação originária da receita federal, oportunidade em que a autoridade remetente questiona erro contábil e eventual violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, inclusão de despesa de pessoal como serviços de terceiros (elemento 36), indagando ainda eventual impacto de tais de despesas no montante total de despesa de pessoal legalmente possível para o chefe do poder executivo.

A auditoria, em sua última manifestação, informa que, mesmo que se considere as despesas informadas pela autoridade remetente como despesa de pessoal, em 2016, ainda assim, o montante total de despesa estaria abaixo do limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o poder executivo (54%), senão vejamos:

5. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO Salvo melhor juízo, sugere-se:



PROCESSO TC Nº. 02421/22

5.1 Comunicar a repartição fiscal autora da Representação que se incluindo os gastos com “remunerações fora da folha de pagamento” por ela informado, R\$ 10.088.197,34, o percentual de gastos com pessoal do Executivo Municipal de Campina Grande alcança 50,43% da correspondente Recita Corrente Líquida, abaixo, deste modo, o limite legal de 54% da RCL previsto no art. 20, LRF; 5.2 Arquivar o presente feito.

Logo, considerando que, apesar de pertinente, a mácula apontada não traria maiores repercussões nas contas globais do referido exercício, acompanha-se o último relatório da auditoria no sentido do encaminhamento de tais informações à autoridade fiscal, com subsequente arquivamento dos autos. É a manifestação(MPC).

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, **se incluindo os gastos com “remunerações fora da folha de pagamento” por ela informado, R\$ 10.088.197,34, o percentual de gastos com pessoal do Executivo Municipal de Campina Grande alcança 50,43% da correspondente Recita Corrente Líquida, abaixo, deste modo, o limite legal de 54% da RCL previsto no art. 20, LRF**

Assim sendo, VOTO pela encaminhamento das informação oferecidas pela auditoria à autoridade autora da Representação em questão. Determinando-se o arquivamento deste álbum processual **É o voto.**



PROCESSO TC Nº. 02421/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02421/22** e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em Determinar o encaminhamento das informações oferecidas pela auditoria à autoridade autora da Representação em questão. Determinando-se o arquivamento deste álbum processual.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, em 18 de abril de 2023.

MFA

Assinado 15 de Maio de 2023 às 12:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 13:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO